

**Institucional**

- :: Estrutura
- :: Diretoria
- :: Câmaras Técnicas
- :: Fiscalização
- :: Sub-Sede do ES
- :: Núcleos
- :: Código de Ética
- :: Localização
- :: Símbolo

Serviços

- :: Informações
- :: Registro Profissional
- :: Registro da Empresa
- :: Transferência
- :: Modelo de Contrato
- :: Atualize seus Dados

Legislação

- :: Fisioterapia
- :: Terapia Ocupacional
- :: Diretrizes Curriculares
- :: Últimas Res.Coffito
- :: Especialidades
- :: RNHF
- :: LPTO
- :: Geral

Crefito2 On-line

- :: Fórum
- :: Revista On-line
- :: Edições Anteriores

Links

- :: Eventos
- :: Conselhos
- :: Conselho Federal
- :: Outros Links

Área Restrita

- :: Extranet Crefito-2



Bem-Vindo ao novo Portal do Crefito-2

**RESOLUÇÃO COFFITO-60**

Dispõe sobre a prática da acupuntura pelo Fisioterapeuta e dá outras providências.

Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso de suas atribuições e cumprindo deliberação do Plenário, em sua 42ª Reunião Ordinária, realizada em 21 e 22 de junho de 1985,

RESOLVE:

Art. 1º. No exercício de suas atividades profissionais, o Fisioterapeuta poderá aplicar, complementarmente, os princípios, métodos e técnicas da acupuntura desde que apresente, ao respectivo CREFITO, título, diploma ou certificado de conclusão de curso específico patrocinado por entidade de acupuntura de reconhecida idoneidade científica, ou por universidade.

§ 1º. A idoneidade científica da entidade de acupuntura será demonstrada pelo interessado através de atos, fatos, documentos e outros elementos admitidos no meio científico e profissional.

§ 2º. Depois de aceito e registrado no COFFITO o diploma ou certificado de curso ministrado por entidade de acupuntura, o CREFITO expedirá documento comprobatório que habilita o Fisioterapeuta a aplicar os métodos e técnicas da acupuntura nas suas atividades profissionais.

Art. 2º. O CREFITO manterá registro dos Fisioterapeutas habilitados à prática acupunturista.

§ 1º. O CREFITO poderá, segundo normas baixadas pelo COFFITO, solicitar que o Fisioterapeuta nas condições do § 2º. do Art. 1º. demonstre, periodicamente, a atualidade científica dos conhecimentos obtidos na área da acupuntura.

§ 2º. Somente depois de efetuado o registro da qualificação em acupuntura, poderá o Fisioterapeuta anunciar, pelos meios eticamente permitidos, o conhecimento da prática acupunturista.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo Único - Ao Fisioterapeuta que já tenha habilitação na área da acupuntura fica concedido o prazo de cento e oitenta (180) dias para regularizá-la no CREFITO, nos termos desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sonia Gusman
PRESIDENTE

Vladimiro Ribeiro de Oliveira
SECRETÁRIO

